

De: ANMP - SGeneral
Enviado: sexta-feira, 25 de Julho de 2014 12:37
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 634/XII/3ª (PCP). REF<COR_2222/2014>
Anexos: Tribunais.pdf

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 634/XII/3ª (PCP).

Recebeu a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) o ofício n.º 831/XII/1.ª – CACDLG/2014, de 16/07/2014, relativo ao assunto referido em epígrafe, em que V.Ex.ª solicita o parecer da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) relativamente a tal iniciativa.

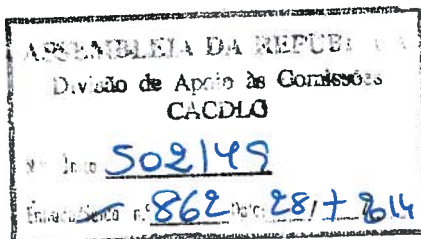
A ANMP pronunciou-se oportunamente sobre a Proposta de Lei n.º 114/XII – que aprova a lei de organização do sistema judiciário -, que esteve na origem da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, tendo enviado o seu parecer à Assembleia da República. Posteriormente, esta Associação pronunciou-se igualmente, a pedido do Governo, sobre o anteprojecto de Decreto-Lei que aprovava o regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais, tendo também emitido o seu parecer sobre esta matéria.

As posições e o entendimento da ANMP constam, assim, dos pareceres emitidos, designadamente daquele que foi enviado ao Governo, que temos o prazer de remeter agora a V.Ex.ª em anexo.

Reiteram-se, por isso, as posições então manifestadas pela ANMP, designadamente:

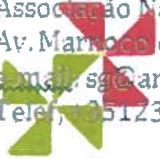
- Reivindicar a manutenção dos Tribunais Judiciais nos municípios em que os mesmos estão actualmente localizados, com as competências jurisdicionais que os mesmos detêm hoje em dia;
- Exigir a alocação de Magistrados Judiciais e de Magistrados do Ministério Público a todos os Tribunais.

Com os nossos melhores cumprimentos.



Rui Solheiro

Rui Solheiro - Secretário-Geral da
Associação Nacional de Municípios Portugueses
Av. Marquês de Sousa, 52 - 3004-511 Coimbra
e-mail: sg@anmp.pt | www.anmp.pt
Telef: +351239404434 | Fax: +351239780221



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
**MUNICÍPIOS
PORTUGUESES**

ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI - REGIME DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS.

PARECER DA ANMP

CONSIDERANDO QUE:

1. É comumente aceite que a existência de tribunais, a par de outras infra-estruturas - como hospitais, escolas etc. -, constitui um factor impulsionador do desenvolvimento económico-social, contribuindo para a fixação das populações nos locais onde estas infra-estruturas existem.
2. Num país onde a crescente desertificação do interior é uma realidade incontestável, fenómeno que tem sido combatido fortemente pelos municípios, apesar da escassez dos seus recursos económico-financeiros, não existe qualquer razão para a retirada da infra-estrutura judicial, criando-se uma nação com dois países.
3. Nos últimos anos temos assistido à progressiva concentração de grande número de serviços públicos, de diversa índole, em meios urbanos, o que tem causado grande sobressalto social e forte protesto das populações envolvidas e um despovoamento crescente das zonas não urbanas e do interior do país.
4. Não é aceitável continuarmos a assistir ao deslocar constante de serviços essenciais para as populações, deixando para trás parte de Portugal e um grande número de portugueses. Todos eles são iguais. Todos têm direito ao acesso rápido e fácil a serviços de proximidade que reforcem a coesão territorial e o tecido social, seja qual for a parcela do país em que vivam.
5. A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) manifesta a sua concordância com a racionalização dos serviços públicos levada a efeito de forma articulada e concertada, desde que essa racionalização não coloque em causa os direitos dos cidadãos e o equilíbrio e a coesão territoriais. Existem

serviços públicos que actualmente são suportados por todos os cidadãos, mesmo por aqueles que não os utilizam, desde logo pelas populações dos municípios em que agora se pretende encerrar os tribunais.

6. Nas últimas décadas registaram-se profundas alterações demográficas nos diversos subespaços regionais de Portugal. A evolução tecnológica permitiu, entretanto, uma generalização da utilização das tecnologias de informação e comunicação na provisão dos serviços públicos. A necessidade de manter equilibradas as contas do Estado gerou, igualmente, a crescente exigência de contenção das despesas no sector público. Tudo isso implica que o Estado possa e deva melhorar a eficácia e eficiência do modelo de provisão dos serviços públicos de proximidade no território nacional.
7. Todavia, uma coisa é tornar mais eficaz e eficiente o modelo, outra coisa é, pura e simplesmente, retirar o Estado do território. Ou seja, independentemente do local onde viva, deverá existir um compromisso de cidadania do Estado Português que assegure a todos os cidadãos níveis mínimos de equidade territorial de acesso à provisão da generalidade desses serviços públicos de proximidade, por exemplo, nos domínios da democracia, do ensino, da saúde, da emergência, da segurança ou da justiça.
8. Tal situação merece particular acuidade no mundo rural, ou seja, sensivelmente em mais de 80% do território nacional onde vivem 20% dos portugueses. Coloquemo-nos por um momento na posição de um cidadão comum que viva nessas zonas rurais e imaginemos que volta teria de dar a nossa vida se, de um momento para o outro e de forma simultânea, deixássemos de ter nas proximidades, a escola dos nossos filhos, o centro de saúde para nos proteger na doença, os serviços de segurança para nos defender da criminalidade, a justiça para dirimir civilizadamente os conflitos humanos... Como o Estado deixou de lhe prestar os principais serviços na sua proximidade, as pessoas que vivem nessas zonas de baixa densidade - muitas vezes, as mais desprotegidas - devem pagar do seu bolso, além dos impostos, esses novos custos da interioridade para continuar a usufruir dos serviços de cidadania mais elementares? Continuará esse cidadão a sentir-se minimamente vinculado ao Estado enquanto ente representante da comunidade nacional, se, apesar de pagar os seus impostos, o Estado não lhe assegurar a provisão dos serviços públicos de proximidade mais básicos? Ou a alternativa, será, pois, esse cidadão mudar-se, hoje, para a sede de município, amanhã para a capital de distrito e,

depois, para as Áreas Metropolitanas, acelerando ainda mais o processo de desertificação e abandono do mundo rural português e, reciprocamente, de congestionamento das suas principais cidades?

9. Defende-se, pois, que o Estado defina de forma objectiva (e, não menos importante, monitorize) os referidos níveis mínimos de acesso dos cidadãos das zonas de baixa densidade a esses serviços colectivos de proximidade. Por exemplo, qual o compromisso que o Estado Português assume para o tempo máximo de resposta para situações de emergência médica nesses territórios - por exemplo, quanto tempo até chegar uma ambulância? E os bombeiros, a polícia, ou a administração da justiça? Qual o tempo de percurso máximo até à escola mais próxima e que tipo de valências devem ser por ela asseguradas? Qual a distância temporal máxima ao posto de correio, centro de emprego ou de segurança social mais próximo? Qual a distância temporal máxima à paragem dos transportes mais próximos e qual a respectiva frequência mínima? Podemos, a partir de casa, agendar uma consulta médica ao domicílio ou no centro de saúde mais próximo para as 48 horas seguintes? Podemos, a partir de casa, requisitar determinado livro à biblioteca pública local para entrega ao domicílio? No caso deste tipo de serviços digitais, qual o local e/ou quais os horários em que poderemos obter apoio especializado na utilização das novas tecnologias de informação e comunicação?
10. A democracia de proximidade constitui um desses direitos básicos que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos. Democracia é dar a oportunidade a todos de ter o mesmo ponto de partida, dependendo o ponto de chegada de cada um. Nesse âmbito, a administração local constitui o primeiro patamar da democracia portuguesa, aquele que está mais próximo dos cidadãos e, por isso, aquele a que os cidadãos - sobretudo, nos meios rurais - recorrem muitas vezes, em primeira instância, quando têm qualquer tipo de problemas, relacionado ou não com as funções autárquicas. O trabalho dos autarcas desenvolve-se todos os dias e todas as horas, com um escrutínio permanente, não apenas político, mas da generalidade dos cidadãos, em larga, medida, seus vizinhos. É, portanto, um trabalho de grande proximidade com as pessoas e as instituições que é fundamental preservar para ajudar a construir e desenvolver soluções para os problemas concretos das suas vidas.
11. Em relação à reorganização judiciária, também aqui importa definir quais os níveis mínimos de acesso dos cidadãos, desde logo os residentes nas zonas de

baixa densidade, a este direito fundamental - a administração da justiça -, não agravando ainda mais os elevadíssimos custos de interioridade que impendem sobre as pessoas que vivem neste territórios.

12. Neste processo de reorganização judicial vale também a pena ter em consideração que a grave crise económica e social que actualmente vivemos acarretará por certo um aumento significativo do número de processos (evolução que, como é óbvio, deve ser devidamente considerada da reorganização do sistema judicial), decorrentes do crescimento das falências, de conflitos quotidianos, ou mesmo de criminalidade.

SUBLINHANDO QUE:

13. Nos termos do preceituado na Constituição da República Portuguesa (CRP), «Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.», constituindo-se como o único órgão de soberania que efectivamente está presente, com as suas instalações e o seu simbolismo, na quase que totalidade do território nacional.
14. Para as populações é por demais evidente a necessidade de que se reveste a presença do Poder Judicial, aproximando-se a administração da justiça dos seus destinatários. Os Tribunais devem estar junto das populações.
15. As propostas de revisão da organização judiciária não podem nem devem constituir mais um factor determinante para o despovoamento das zonas menos populosas do país. O que deve ser deslocado não é o povo, mas antes os agentes judiciais.
16. A independência da função jurisdicional é um valor que se reitera, pelo que os municípios salientam o seu estatuto de representantes das populações, defendendo os direitos destas. Afirmam, por isso, a sua discordância com implementação de uma organização judiciária que afaste os Tribunais das populações.

CONSTANTANDO QUE A LEI N.º 63/2013, DE 26 DE AGOSTO:

17. Propõe o estabelecimento de uma nova matriz territorial das circunscrições judiciais que permite agregar as actuais comarcas em áreas territoriais de âmbito mais alargado, fazendo coincidir, em regra, os distritos administrativos com as novas comarcas.
18. Estabelece que em cada comarca (isto é, em cada distrito administrativo, salvo duas excepções) existirá apenas um tribunal judicial de 1.ª instância, com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui.
19. Propõe a organização do tribunal judicial de 1.ª instância de cada comarca em Instâncias Centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de distrito, e em Instâncias Locais.
20. Determina que as Instâncias Centrais têm, em regra, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal colectivo ou do júri, e nas restantes secções de competência especializada (Comércio, Execução, Família e Menores, Instrução Criminal e Trabalho), que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei.
21. Estabelece que as secções de competência especializada podem ficar situadas na sede da comarca ou noutros municípios da circunscrição e têm, regra geral, uma competência territorial que abrange mais do que um município, podendo, ainda ter competência para toda a comarca.
22. Define que as Instâncias Locais são constituídas por secções de competência genérica do tribunal judicial de 1.ª instância, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à Instância Central e aos tribunais de competência territorial alargada, podendo desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade, e distribuem-se pelos municípios da comarca onde se justifique a sua existência.
23. Propõe a criação de secções de proximidade, que são também parte integrante da Instância Local, onde exercem funções oficiais de justiça, que têm acesso integral ao sistema de informação processual do tribunal, e com competência para prestarem informações de carácter geral ou processual, no âmbito da

respectiva comarca, recepcionarem papéis, articulados e outros documentos destinados a processos que corram termos em qualquer secção da comarca em que se inserem, operacionalizarem e acompanharem as diligências de audição através de videoconferência e praticarem outros actos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão da comarca, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento, não se atribuindo, no entanto, a estas unidades, a titularidade do exercício da função jurisdicional.

24. Estabelece que a regulamentação da lei será aprovada pelo Governo, mediante Decreto-Lei.

SALIENTANDO QUE O ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI - REGIME DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS:

25. Procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais.
26. Conduz ao esvaziamento de muitas das competências dos actuais tribunais, em virtude da especialização adveniente da instalação de jurisdições especializadas.
27. Acarreta o encerramento de 47 tribunais, criando 25 secções de proximidade.
28. Das 25 secções de proximidade criadas, 6 delas (mapa VI em anexo ao diploma) assegurarão a realização das sessões de julgamento, de acordo com as regras processuais fixadas, como se de uma secção de competência genérica se tratasse e detivesse competência territorial para o respectivo município.

FACE AO EXPOSTO, A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES (ANMP) ENTENDE:

29. As propostas em causa, que consagram as opções constantes das Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária vertidas na Lei de Organização do Sistema Judiciário, apontam para o encerramento de numerosos tribunais e para a diminuição das valências que os mesmos detêm hoje em dia.

30. Com efeito, diversos municípios em que actualmente funcionam tribunais verão extintos esses mesmos tribunais (muitos deles em óptimo estado de conservação, eficientes, e próximos dos cidadãos).
31. Por outro lado, da “manutenção” de tribunais de competência genérica resulta, igualmente, uma solução que, na realidade, se revela num processo de retirada das suas actuais competências especializadas, cujo fim último será a sua concentração, numa filosofia que redundará em prejuízo das populações, que terão de se deslocar às localidades onde funcionarão esses tribunais.
32. A criação das secções de proximidade em alguns dos municípios onde se prevê o encerramento de tribunais representa, em si, uma solução débil, na medida em que a estas “instâncias” não são atribuídas quaisquer funções jurisdicionais.
33. É certo que algumas (6) das secções de proximidade assegurarão a realização das sessões de julgamento, de acordo com as regras processuais fixadas, como se de uma secção de competência genérica se tratasse e detivesse competência territorial para o respectivo município.
34. Os custos de funcionamento dos Tribunais que eventualmente serão extintos são residuais. E parte desses custos será reportada aos tribunais de destino, não desaparecendo, intensificando ainda mais a morosidade processual e aumentando os gastos dos cidadãos.
35. As distâncias entre os tribunais a encerrar e aqueles que vão receber os processos não têm em conta, em numerosas situações, as especificidades locais, desde logo a carência de transportes públicos adequados, sendo estes, em muitos casos, praticamente inexistentes.
36. A existência de meios alternativos de resolução de conflitos não resolve o direito fundamental do acesso a uma justiça de proximidade pelas populações.
37. As populações serão obrigadas a deslocações constantes, carecendo estas dos meios, quer financeiros, quer logísticos, para tal necessários.
38. A metodologia preconizada para a reorganização dos tribunais, desde logo a base territorial subjacente ao estudo – o Distrito -, é uma dimensão completamente ultrapassada em termos de organização dos serviços do Estado.

Aliás, é incompreensível que, apontando o programa do Governo para uma organização dos serviços do Estado tendo por base as NUT II e III, e tendo sido criada uma Equipa para os Assuntos do Território, o Ministério da Justiça persista neste desfasamento, no que se relaciona com os tribunais, não tendo em conta as recomendações daquela Equipa, provando-se, de tal forma, um desfasamento interministerial.

39. É possível constatar-se que este processo de reorganização, com a extinção de tribunais, não acarretará praticamente qualquer poupança significativa para o erário público, sendo os valores praticamente irrisórios.
40. Existe um sério risco de “entupimento” das novas instâncias judiciais criadas, face ao previsível volume de processos que passarão a ter, bem como o expectável aumento das pendências decorrente da transferência de processos entre tribunais.
41. Funcionando a justiça, actualmente, em termos deficientes, a solução que se pretende implementar, com a extinção de tribunais, não resolverá problema algum, antes os agravando, face à concentração de processos em outros tribunais.
42. O encerramento dos tribunais terá como consequência, também, um afastamento da presença das forças policiais – sempre necessárias às diligências judiciais - de junto das populações, aumentando a insegurança destas.

ATENDENDO AO EXPOSTO, A ANMP DELIBERA:

- a) **Rejeitar o anteprojecto de Decreto-Lei - regime de organização e funcionamento dos tribunais judiciais -, emitindo o seu parecer desfavorável relativamente ao mesmo;**
- b) **Solicitar a Sua Excelência a Ministra da Justiça que, antes da tomada de qualquer decisão, seja realizada uma reunião conjunta com os 47 Presidentes das Câmaras Municipais para cujos tribunais existe proposta de encerramento;**

- c) Reivindicar a manutenção dos Tribunais Judiciais nos municípios em que os mesmos estão actualmente localizados, com as competências jurisdicionais que os mesmos detêm hoje em dia;
- d) Exigir a alocação de Magistrados Judiciais e de Magistrados do Ministério Público a todos os Tribunais, devendo os magistrados, sempre que tal seja necessário, exercer funções em mais que um Tribunal, sendo-lhes atribuídas as compensações, desde logo financeiras, que façam face às despesas inerentes às deslocações;
- e) Que, a manter-se a criação de secções de proximidade, as mesmas não devem ser instituídas só em alguns dos municípios em que os tribunais são encerrados, mas em todos os municípios, devendo estabelecer-se, em tais casos, que as audiências de julgamento se realizarão obrigatoriamente nessas secções de proximidade, não ficando tal na disponibilidade juiz titular ou do magistrado do Ministério Público;
- f) Que todas as secções de proximidade devem assegurar a realização das sessões de julgamento, de acordo com as regras processuais fixadas, como se de uma secção de competência genérica se tratasse e detivesse competência territorial para o respectivo município;
- g) Que o Ministério da Justiça acorde com os municípios as condições necessárias e suficientes para a manutenção dos actuais tribunais.

Coimbra, 7 de Novembro de 2013.